



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2749/2013

Autor: DEPUTADO IZALCI

Destinatário: MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Assunto: Solicita informações sobre a presença do Embaixador da Venezuela, Senhor Maximilien Sánchez Arveláiz, em evento promovido pelo Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Relatório: O Requerimento de Informação nº 2749, de 2013, solicita que o Ministro das Relações Exteriores preste esclarecimentos sobre a conduta do Embaixador acreditado pela República Bolivariana da Venezuela junto à República Federativa do Brasil. Especificamente, o nobre Deputado requer informações sobre os motivos da participação do chefe da missão diplomática venezuelana em evento promovido pelo Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal, assim como sobre a identidade de quem convidou o agente diplomático para essa reunião partidária.

Despacho: *Liberdade de deslocamento e de circulação dos agentes diplomáticos* – As relações diplomáticas encontram-se reguladas pela Convenção de Viena de 1961. Esse tratado consolida as normas consuetudinárias sobre os direitos e os deveres dos Estados em seus vínculos de negócio e de amizade. Entre suas regras, o instrumento internacional estabelece os privilégios e as imunidades dos agentes diplomáticos.

Os privilégios e as imunidades diplomáticas fundamentam-se na **teoria do interesse da função**. Esses direitos são justificados pela necessidade de garantir que os agentes diplomáticos tratem, com plena liberdade e máxima franqueza, dos negócios inerentes às respectivas missões. Nesse sentido, o preâmbulo da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estabelece que “a finalidade de tais



privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados”.

Entre as imunidades e os privilégios necessários ao exercício da função diplomática, a Convenção de Viena de 1961 prevê a **liberdade de deslocamento e de circulação dos agentes diplomáticos** no território do Estado acreditado. O art. 26 do tratado determina que “salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, o Estado acreditado garantirá a todos os membros da Missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território”.

Por força do Decreto nº 56.435, de 1965, que internalizou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ao ordenamento jurídico nacional, o Estado brasileiro sujeita-se à norma do art. 26 do tratado. Por isso, não pode impedir que os agentes diplomáticos estrangeiros se locomovam desembaraçadamente dentro do território brasileiro, senão por razões de segurança nacional e em conformidade com as leis e os regulamentos domésticos. A liberdade de deslocamento e de circulação implica não só proteção contra violência e contra prisão arbitrária, mas também defesa contra constrangimento ilegal.

A fim de prestar informações sobre a movimentação do embaixador acreditado pela Venezuela, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil precisaria realizar vigilância sobre os agentes diplomáticos no território nacional. Essa espécie de controle afrontaria a liberdade de deslocamento e de circulação dos agentes diplomáticos, que está garantida pela regra da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 26. A violação dessa norma, portanto, ensejaria a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil. Em decorrência da garantia internacional à liberdade de deslocamento e de circulação dos agentes diplomáticos no território do Estado acreditado, o pedido do Requerimento de Informação nº 2749/2013 encontra-se prejudicado.

Direito fundamental de reunião – O objeto do Requerimento de Informação nº 2749/2013 não se adequa,



igualmente, aos limites constitucionais ao direito fundamental de reunião. A norma da Constituição Federal, art. 5º, XVI determina: “todos podem reunir-se pacificamente, **sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente**”. O jurista José Afonso da Silva, na obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, esclarece: “Há, agora, apenas uma limitação: que a reunião seja *sem armas*; e uma exigência: que se dê *prévio aviso à autoridade*.” As informações requeridas pelo Autor da proposição – os motivos da participação do embaixador venezuelano em evento partidário e a identidade de quem convidou o agente diplomático – pressupõem a fiscalização do poder público sobre as reuniões partidárias. Esse controle estatal extrapolaria os limites do direito de reunião estabelecidos pela norma da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Voto:

Pelo exposto acima, com base na Constituição Federal e na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, somos **pela rejeição** do presente Requerimento de Informação.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator